

Artigo IX

ISSN 1677-7042

Qualquer Emenda deverá ser expressa mediante troca de Notas diplomáticas, com consentimento de ambas as Partes Contratantes, e a mesma entrará em vigor conforme o mesmo procedimento estabelecido para a entrada em vigor do Ajuste Complementar.

Artigo X

Qualquer das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, a qualquer momento, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito três meses após o recebimento da respectiva notificação pela outra Parte Contratante. Cabe, então, às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que se encontrem em execução.

Artigo XI

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data do recebimetno da última notificação, pela qual uma das Partes Contratantes comunique à outra, por via diplomática, o cumprimento dos requisitos exigidos por seus respectivos ordenamentos jurídicos internos necessários para sua entrada em vigor.

Artigo XII

O presente Ajuste Complementar terá duração de dois anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento dos seus objetivos, salvo denúncia das Partes Contratantes.

Artigo XIII

Para os assuntos não previstos no presente Ajuste Complementar, serão aplicadas as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru.

Feito na cidade de Lima, em 31 de maio de 2006, em dois exemplares originais, nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente válidos e autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil Luiz Augusto de Araujo Castro Embaixador

Pelo Governo da República do Peru Oscar Maúrtua Ministro das Relações Exteriores

*Tendo sido cumpridos os requisitos previstos no Artigo XI, este acordo entrou em vigor internacional em 20 de novembro de 2006.

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM EXERCÍCIO NA ESCOLA PRIMÁRIA DO TIMOR-LESTE - SEGUNDA ETAPA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Democrática de Timor-Leste (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de Timor-Leste, firmado em 20 de maio de 2002:

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de educação se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Formação de Professores em Exercício na Escola Primária do Timor-Leste Segunda Etapa" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:
- a) implementar o programa de formação de magistério para os professores em exercício nas escolas primárias de Timor-Leste; e
- b) apoiar a estruturação, no Centro Nacional de Formação Profissional Contínua, de equipe capacitada para trabalhar com formação de professores em nível secundário utilizando a modalidade a distância
- O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Educação como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
- $2.\ {\rm O}$ Governo da República Democrática de Timor-Leste designa:
- a) o Ministério da Educação como instituição responsável pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros ao Timor-Leste para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 - b) prestar apoio operacional para a execução do Projeto;
- c) disponibilizar a infra-estrutura para a realização de treinamentos no Brasil; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 2. Ao Governo da República Democrática de Timor-Leste cabe:
- a) designar técnicos timorenses para participar das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto, em Timor-Leste:
- c) prestar o apoio necessário aos técnicos brasileiros na execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Democrática de Timor-Leste.

Artigo VI

- 1 As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer das Partes Contratantes poderá notificar a outra, a qualquer momento, por via diplomática, de sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades em execução.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo XI

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de Timor-Leste, firmado em 20 de Maio de 2002.

Feito em Díli, em 9 de janeiro de 2009, em dois exemplares originais, em português.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil Edson Marinho Duarte Monteiro Embaixador

Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste Zacarias Albano Costa Ministro dos Negócios Estrangeiros

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU PARA IMPLE-MENTAÇÃO DO PROJETO "RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA REGIÃO DE HUAYPETUHE"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Peru (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que as relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, assinado em Brasília, em 8 de outubro de 1975:

Tomando em conta que a cooperação técnica na área de meio ambiente reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes;

Reafirmando a importância do desenvolvimento de estratégias para a revitalização do leito do rio Huaypetuhe e o reflorestamento da região de Huaypetuhe;

Ressaltando a importância da capacitação de recursos humanos com o fim de promover a recuperação ambiental da região, o que proporcionará a segurança e a melhoria das condições de vida da população local,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1.O presente Ajuste Complementar tem por objetivo a implementação do Projeto "Recuperação Ambiental da Região de Huaypetuhe" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é realizar a revitalização da hidrodinâmica da bacia do rio Huaypetuhe por meio da transferência de conhecimentos na área de reflorestamento e construção de viveiro florestal.
- $2.O\ Projeto\ contemplará\ os\ objetivos,\ as\ atividades,\ os\ resultados\ e\ o\ orçamento.$
- 3.O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1.O Governo da República do Peru designa:
- a) Agência Peruana de Cooperação Internacional (APCI) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b)o Ministério de Energia e Minas, por meio da Direção-Geral de Mineração (DGM), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
 - 2.O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Ministério das Minas e Energia, por meio do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.